



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0001254-58.2016.815.0000

RELATOR : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

SUSCITANTE : Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

SUSCITADO : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

AUTOR : José Vasconcelos Casado da Silva

ADVOGADO : Wellington Luiz de Souza Ribeiro e outros.

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de revisão contratual – Competência territorial – Delimitação de bairro – Barra de Gramame – Unidade vinculada às varas da Capital – Insurgência da Resolução nº 55, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Conhecimento do conflito para declarar competente o juízo suscitante.

– Nos termos da Resolução nº 55, deste Tribunal de Justiça, o bairro “Barra de Gramame” está inserido na jurisdição das Varas Regionais de Mangabeira, enquanto o “Bairro de Gramame”, vincula-se às Varas da Capital.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo

suscitante, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação de revisão contratual, em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**.

A presente ação foi inicialmente distribuída para o juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, tendo este declinado de sua competência por entender que a ação estaria vinculada às varas cíveis da Capital.

O MM. Juiz da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que, embora o autor tenha domicílio no Bairro de Gramame, a competência para processar e julgar a ação é da 1ª Vara Regional de Mangabeira, eis que o referido bairro situa-se na área do bairro do Valentina Figueiredo.

Aduz, ainda que “o entendimento de que o bairro de Gramame, localizado na zona sul, limitando-se, ao norte, sul e leste, com bairros abrangidos pela jurisdição do Foro Regional de Mangabeira não se submete à aludida jurisdição, fere a ratio essendi da resolução 55/2012 e a própria criação do foro regional.”

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou seu parecer opinando pelo conhecimento e improcedência do conflito, posicionando-se no sentido de que seja julgado competente o juízo suscitante – Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 12/13).

É o relatório.

VOTO

Antes de se enfrentar o âmago do presente voto, impende traçar uma visão macroscópica em relação ao fenômeno processual da competência.

É cediço que a jurisdição é una, não comportando divisões ou fragmentos, cada juiz é investido nela de forma absoluta.

No entanto, devido ao grande número de processos instaurados, fez-se mister adotar um critério lógico e político que distribuisse os processos entre os vários órgãos jurisdicionais.

Dessa maneira, competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Ou, na clássica conceituação, é a medida da jurisdição.

As regras sobre competência estão previstas em múltiplos níveis jurídico-positivos. De forma resumida, poder-se-ia estabelecer o seguinte quadro de distribuição de competência:

Encontra-se na Constituição Federal regras, de delimitação de jurisdição, especialmente, referente às hipóteses de competência originária do STF e do STJ, a competência dos órgãos das Justiças Especiais (Eleitoral, Militar e Trabalhista) e Comum (Federal e Estadual, sendo esta de forma residual).

Nas Leis Federais (Código de Processo Civil e Código de Processo Penal etc.) encontram-se as regras, principalmente, sobre o Foro competente.

Verificam-se também nas Constituições Estaduais dispositivos referentes à distribuição de competência, sobretudo, preceitos sobre as competências originárias dos Tribunais locais.

Por fim, encontra-se nas Leis de Organização Judiciária regramento sobre as competências do Juízo.

NELSON e ROSA NERY¹ fornecem um critério de determinação de competência bastante prático, confira-se:

“I – verificar se a justiça brasileira é competente para julgar a causa (CPC 88 e 89); II- em sendo, investigar se o caso é de competência originária de tribunal ou de órgão jurisdicional atípico (Senado Federal: CF 52 I e II; Câmara dos Deputados: CF 51 I; Assembléia Legislativa estadual para julgar governador do estado: v.g., CE-SP 49); III – não sendo, caso de competência originária de tribunal ou de órgão especial, verificar se é afeto a justiça especial (eleitoral, militar ou trabalhista) ou comum; IV – sendo da competência da justiça comum, verificar se é da federal (CF 109); V – não sendo da competência da justiça federal, será residualmente da justiça estadual; VI – sendo da competência da justiça comum estadual, deve-se buscar o foro competente, segundo os critérios do CPC (absoluta e relativa, material, funcional, valor da causa e territorial); VII determinando o foro competente, dentro dele deverá ser encontrado o juízo competente, de acordo com o sistema do CPC (prevenção,

¹ *in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. São Paulo : RT. 2001, p. 522.

distribuição, propositura da ação) e das normas estaduais de organização judiciária..” Sem grifos no original.

Diferenciando foro de juízo **ADA PELLEGRINE, DINAMARCO e ARAÚJO CINTRA**² arrebatam:

“Foro é o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição. Nas Justiças dos Estados o foro de cada juiz de primeiro grau é que se chama comarca; na Justiça Federal é a seção judiciária (...).”

Competência de Juízo resulta da distribuição dos processos entre órgãos judiciários do mesmo foro. Juízo é sinônimo de órgão judiciário e, em primeiro grau de jurisdição, corresponde às varas. Em um só foro há, freqüentemente, mais de um juízo, ou vara.

A competência de juízo é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda (varas criminais ou as civis; varas de acidente de trabalho, da família e sucessões, de registros públicos etc.); b) pela condição das pessoas (varas privativas da Fazenda Pública)”. Grifei.

Dessas precisas lições, extrai-se que foro é, portanto, a comarca, enquanto que o juízo refere-se às varas, de modo que a competência deste só poderá ser determinada após a fixação do foro competente.

Fixados o foro e o juízo competentes estes se tornam imutáveis a partir da propositura da ação (“*perpetuatio jurisdictionis*”), somente podendo haver sua modificação quando houver suprimimento de órgão judiciário ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, veja-se:

Art. 43. Determina-se a competência no momento em do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A discussão sob análise é de fácil desate.

Da análise dos autos se depreende que o autor, domiciliado no Bairro de Gramame, ajuizou ação de revisão contratual perante a 1ª Vara Regional de Mangabeira. Após iniciado o procedimento em apreço, houve despacho declinando da competência para processar e julgar a demanda, ao considerar como sendo competente uma das varas cíveis da Comarca da Capital, em razão de o autor residir no “Bairro de Gramame”.

² in Teoria Geral do Processo, Ed. 21, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 245/246.

A controvérsia instalada gira em torno do “Bairro de Gramame” e do “Bairro Barra de Gramame”.

Sobre a matéria, a Resolução nº 55, deste Tribunal de Justiça, em seu art. 1º, estabelece:

*A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatólia, Bancários, **Barra de Gramame**, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. - destaquei*

Do dispositivo supramencionado, verifica-se que o “Bairro Barra de Gramame” está inserido na jurisdição das Varas Regionais de Mangabeira e não o “Bairro Gramame”, não procedendo, desse modo, os argumentos ventilados pelo suscitante.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, veja-se:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DELIMITAÇÃO DE BAIRRO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 55 DO TJPB. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.- **“Existindo Resolução própria deste Tribunal de Justiça delimitando os limites de competência, especificamente do que é bairro e/ou Distrito/Cidade, é mister aplicá-la, de modo que o feito tramite no Juízo que realmente for competente para processar e julgar a lide principal”** (TJPB, CNC nº 00004473-82.2016.815.0000, 4ª Câmara Cível, Rel.Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 07/06/2016. Destaquei.*

E,

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DELIMITAÇÃO DE BAIRRO. BARRA DE GRAMAME. UNIDADE VINCULADA ÀS VARAS DA CAPITAL.** INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 55, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONHECIMENTO DO*

CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil. - O Bairro "Barra de Gramame" está inserido na jurisdição das Varas Regionais de Mangabeira, enquanto o "Bairro de Gramame", vincula-se às Varas da Capital, nos termos da Resolução nº 55, desta Corte de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004188520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 18-10-2016).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente para processar e julgar o feito a 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitante.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado Relator